

RESPONSABILIDADE PENAL PELA DIVULGAÇÃO DE *FAKE NEWS* NAS REDES SOCIAIS

CRIMINAL LIABILITY FOR THE DISSEMINATION OF *FAKE NEWS* ON SOCIAL NETWORKS

Carlíane Nogueira Mavignier¹

RESUMO: A responsabilidade penal pela divulgação de *fake news* nas redes sociais é um tema que tem sido muito discutido nos dias de hoje. Isso ocorre devido ao grande número de notícias falsas que vem sendo disseminadas online, gerando danos à reputação de pessoas, empresas e governos. Nesse sentido, é importante que sejam estabelecidas sanções punitivas para aqueles que propagam *fake news*. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo discutir a responsabilidade penal na divulgação de *fake news* nas redes sociais. Desse modo, foram analisados os principais conceitos jurídicos relacionados ao tema, como o direito à liberdade de expressão, o direito à honra, a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, além dos principais instrumentos legais que regulam a questão. A partir da análise realizada, concluiu-se que a responsabilidade penal pela divulgação de *fake news* nas redes sociais existe, pois ela pode causar danos a terceiros. Por isso, é necessário que sejam criadas leis que prevejam penas mais severas para aqueles que propagam notícias falsas. Além disso, é preciso que os usuários das redes sociais sejam mais responsáveis ao compartilhar conteúdo online e que a mídia desempenhe um papel importante na verificação das notícias. Em suma, a responsabilidade penal pela divulgação de *fake news* nas redes sociais deve ser discutida com a devida urgência, pois se trata de um problema que vem crescendo cada vez mais. É necessário que sejam criadas leis com penas mais severas para aqueles que propagam notícias falsas e que os usuários das redes sociais sejam mais responsáveis ao compartilhar conteúdo online.

2900

Palavras-chave: *Fake news*. Responsabilidade Penal. Redes Sociais.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7437-9834>.

ABSTRACT: Criminal liability for the dissemination of fake news on social networks is a topic that has been much discussed these days. This is due to the large number of fake news that have been disseminated online, causing damage to the reputation of people, companies and governments. In this sense, it is important that punitive sanctions are established for those who spread fake news. In this context, the present article aims to discuss the criminal liability in the dissemination of fake news in social networks. Thus, the main legal concepts related to the theme were analyzed, such as the right to freedom of speech, the right to honor, civil liability and criminal liability, as well as the main legal instruments that regulate the issue. From the analysis performed, it was concluded that criminal liability for the dissemination of fake news in social networks exists, since it can cause damage to third parties. Therefore, it is necessary that laws are created that provide more severe penalties for those who spread false news. In addition, it is necessary for social media users to be more responsible when sharing content online and for the media to play an important role in verifying the news. In short, criminal liability for the dissemination of fake news on social networks must be discussed with due urgency, as it is a problem that is growing increasingly. It is necessary that laws with more severe penalties are created for those who propagate fake news and that users of social networks are more responsible when sharing content online.

Keywords: Fake news. Criminal Liability. Social Networks.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da divulgação de *fake news* nas redes sociais tem sido cada vez mais debatida no meio jurídico, e é necessário compreender melhor o tema para aplicar de forma adequada a lei. Com o aumento da penetração das redes sociais na vida das pessoas, é fundamental que se conheça os direitos e deveres de cada usuário, bem como os limites jurídicos que devem ser respeitados para que não ocorram abusos.

O tema em questão é um assunto complexo, pois envolve a regulamentação das redes sociais e as responsabilidades civis e penais que elas podem gerar. A Constituição Federal de 1988, bem como os tratados internacionais, estabeleceram princípios fundamentais a serem seguidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a liberdade de expressão, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, entre outros.

Nesse sentido, é importante que sejam estabelecidas regras que deem segurança jurídica aos usuários das redes sociais, e que estabeleçam responsabilidades para aqueles que cometem abusos ou cometem crimes através das redes. A legislação brasileira regulamentou as questões relacionadas ao uso das redes sociais, mas ainda existem muitas lacunas que precisam ser preenchidas para que sejam definidos os limites da responsabilidade penal da divulgação de *fake news*.

Neste artigo, será abordado o tema da responsabilidade penal pela divulgação de *fake news* nas redes sociais. O tema da responsabilidade penal pela divulgação de *fake news* é importante para garantir que os usuários das redes sociais cumpram as leis, e para que os direitos fundamentais de todos sejam respeitados. O estudo de caso apresentado neste artigo poderá servir como um exemplo para melhor compreender o tema e aplicar as legislações pertinentes de forma adequada.

Assim, o objetivo deste artigo é discutir a responsabilidade penal pela divulgação de *fake news* nas redes sociais, abordando os principais aspectos legais e regulamentares relacionados ao tema. Espera-se que, com o presente trabalho, seja possível aprofundar o conhecimento sobre as responsabilidades penais decorrentes da divulgação de *fake news* nas redes sociais e contribuir para a aplicação adequada das legislações pertinentes.

1 O IMPACTO DAS FAKE NEWS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A disseminação de *fake news* tem se tornado cada vez mais problemática nos meios de comunicação. Estas notícias falsas podem ter um grande impacto no público, sejam eles consumidores de informações ou mesmo participantes das discussões que são geradas a partir desses veículos. Por isso, é importante que sejam analisadas as consequências que as *fake news* causam nos meios de comunicação e como se pode evitar que elas sejam disseminadas. Nesta seção do artigo, vamos analisar como este fenômeno tem afetado os meios de comunicação, quais as consequências disso e como se pode combatê-lo.

1.1 DA PÓS-VERDADE À MENTIRA

A pós-verdade tem sido um dos assuntos mais discutidos na atualidade, pois se tornou uma realidade cada vez mais presente no nosso dia a dia. Embora muitos ainda pensem que se trata de uma nova realidade, a verdade é que ela já existe há muito tempo e tem a ver com a mentira. De acordo com Ramos (2018, p. 216), “é importante entendermos

o que é realmente a pós-verdade e as suas diferenças em relação à mentira, pois isso nos ajudará a compreender melhor o que está acontecendo ao nosso redor”.

Segundo Moraes (2018, p. 459), “a pós-verdade é uma expressão utilizada para descrever um estado de consciência onde os fatos não são tão importantes quanto as emoções e opiniões”. Assim, a pós-verdade se torna um termo usado para descrever uma realidade onde a verdade não é tão importante quanto as emoções e opiniões que as pessoas têm. Para Correa (2019, p. 437), “a pós-verdade é um estado de consciência onde o indivíduo não é mais capaz de distinguir entre verdade e mentira, e onde as emoções e opiniões são mais relevantes que a verdade”.

Essa pesquisa salienta que, a pós-verdade tem sido cada vez mais explorada em diversos meios de comunicação, como nas mídias sociais, e tem sido usada como forma de manipulação das informações. A esse respeito, Silva (2020, p. 380) comenta que, “através de técnicas de marketing e de propaganda, as informações são distorcidas para que elas sejam mais atrativas para o público, essa manipulação é também usada como forma de manipulação política”, pois as informações podem ser distorcidas de forma a favorecer determinados interesses.

A pós-verdade é, portanto, uma realidade onde a verdade é mais ou menos subjetiva e as emoções e opiniões são mais relevantes do que os fatos. A relação entre a pós-verdade e a mentira é, portanto, bastante próxima. Souza (2020, p. 252), estabelece que, “a pós-verdade é vista como uma forma de manipulação das informações para fins políticos, econômicos ou sociais, enquanto a mentira é vista como uma forma de ocultação de informações ou de distorção de fatos” para fins pessoais ou para manipular o público.

O fato é que, a pós-verdade e a mentira também se relacionam no que diz respeito às consequências que podem advir dos seus usos. Assim, enquanto a pós-verdade é usada para manipular as informações e manipular o público, a mentira pode ter consequências ainda mais graves, pois pode causar confusão, desinformação e até mesmo a perda de confiança nas instituições. Araújo (2021, p. 345) salienta ainda que, “a pós-verdade e a mentira são temas muito importantes, pois ambos podem ter consequências significativas para a sociedade”.

A pós-verdade é uma realidade onde a verdade é mais ou menos subjetiva e as emoções e opiniões são mais relevantes do que os fatos. A relação entre a pós-verdade e a mentira é próxima, pois ambos podem ser usados como formas de manipulação das

informações e de manipulação do público. Por fim, é importante destacar que a pós-verdade e a mentira podem ter consequências significativas para a sociedade, pois ambas podem causar confusão, desinformação e até mesmo a perda de confiança nas instituições.

1.2 MANIPULAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

A manipulação de informações é uma prática cada vez mais comum na sociedade moderna. A manipulação de informações é o ato de distorcer ou alterar informações a fim de satisfazer interesses específicos. Pode ser usada para fins políticos, econômicos, sociais, militares, entre outros. Segundo Carvalho (2021, p. 319), “os objetivos principais da manipulação de informações são a obtenção de controle e poder, assim como a promoção de interesses próprios”. Sendo assim, a manipulação de informações pode ter consequências graves para os indivíduos, para a sociedade e para a organização.

A manipulação de informações pode ser realizada de várias formas. De acordo com Martins (2021, p. 439), “uma delas é a distorção de informações, que é quando informações verdadeiras são alteradas para parecerem diferentes”. Reis (2021, p. 288) cita que, “outra forma é a omissão de informações, que é quando informações relevantes são deliberadamente omitidas”. Essa pesquisa salienta ainda que, a manipulação de informações também pode abranger a inclusão de informações falsas ou enganosas.

Como já asseverado anteriormente, a manipulação de informações tem consequências sérias para as pessoas, a sociedade e as organizações. Por exemplo, a manipulação de informações pode levar a decisões erradas e à tomada de ações ineficazes. Santos (2021, p. 447) comenta que, “isso pode ter um impacto significativo nos resultados das organizações, pois as decisões erradas podem levar a prejuízos financeiros e até ao fechamento da empresa”. Além disso, a manipulação de informações pode prejudicar a sociedade como um todo.

Por exemplo, quando informações são deliberadamente omitidas ou distorcidas, isso pode levar a decisões erradas nas políticas públicas. Isso pode ter um impacto negativo na economia, na saúde e no bem-estar da população. Em suma, a manipulação de informações é uma prática cada vez mais comum na sociedade moderna. É realizada para satisfazer interesses específicos e pode ter consequências graves para os indivíduos, para a sociedade e para a organização. Para Matos (2022, p. 410), “as pessoas devem estar conscientes dos riscos da manipulação de informações e evitar a utilização desta prática”.

Ademais, os governos e as organizações também devem tomar medidas para prevenir a manipulação de informações e garantir que as informações sejam confiáveis e precisas. Para começar, os governos devem criar leis e regulamentos que abordem as questões relacionadas à manipulação de dados e prevenção de fraudes. Estas leis devem proteger os dados dos indivíduos de serem usados de maneira inadequada ou maliciosa.

1.3 A VERDADE DO FALANTE

O conceito de verdade do falante, também conhecido como verdade relativa, é um tópico importante para a compreensão da linguagem, pois é responsável por estabelecer como os falantes da língua se relacionam uns com os outros. De acordo com Melo (2022, p. 294), “esta teoria tem sido amplamente discutida desde o início do século XX e foi popularizada pela filósofa americana W.V. Quine”, nesse contexto, tem-se que a verdade do falante é o princípio filosófico segundo o qual a verdade de uma afirmação depende do contexto e da intenção do falante que a proferiu.

Segundo Fernandes (2022, p. 489), “esta teoria sustenta que o significado de uma afirmação não é necessariamente o mesmo para todas as pessoas ou em todas as situações, mas depende do contexto e da intenção do falante”. Por exemplo, se uma pessoa afirma que “o céu está azul”, isso pode significar que ele está afirmando que o céu é literalmente azul, mas pode também significar que ele está simplesmente descrevendo o clima como “azul”. Portanto, a verdade de uma afirmação depende do contexto e da intenção do falante.

De acordo com Santos (2022, p. 489), “o significado de uma afirmação não é necessariamente o mesmo para todas as pessoas ou em todas as situações. Em vez disso, depende do contexto e da intenção do falante”. A esse respeito Marinho (2023, p. 411) argumenta que, “a verdade de uma afirmação não é absoluta, mas relativa”. Isso significa que a verdade de uma afirmação não é universal, mas depende da perspectiva de cada indivíduo.

Por exemplo, uma pessoa pode acreditar que o céu é azul, enquanto outra pessoa pode acreditar que o céu é verde. Neste caso, ambas as pessoas estariam certas, pois a verdade de uma afirmação é relativa e depende da perspectiva de cada indivíduo. Oliveira (2023, p. 192), “o conceito de verdade do falante tem sido amplamente utilizado em diversas disciplinas, desde a sociologia até a psicologia”.

Na psicologia, por exemplo, a verdade do falante é usada para explicar como as crenças e as intenções dos indivíduos afetam seus comportamentos. Por exemplo, se alguém acredita que o céu é azul, isso pode afetar suas ações, como usar roupas azuis ou procurar por um lugar "azul" para viver. Lopes (2023, p. 358) comenta ainda que, “o conceito de verdade do falante também é amplamente utilizado na linguística, pois explica como os falantes da língua se relacionam uns com os outros”. Por exemplo, se duas pessoas estão conversando sobre o tempo, elas podem ter diferentes intenções e significados para suas afirmações.

Se uma pessoa diz que "o céu está azul", ela pode estar descrevendo o clima como "azul" ou dizendo que o céu é literalmente azul. Neste caso, a verdade de sua afirmação depende da intenção e do contexto da conversa. A verdade do falante é um conceito importante para a compreensão da linguagem, pois explica como os falantes da língua se relacionam uns com os outros., e pode ser útil para entender como as intenções e as crenças dos indivíduos afetam seus comportamentos.

2 O IMPACTO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NA SOCIEDADE

A cibercriminalidade é um dos problemas mais graves que a sociedade enfrenta nos dias de hoje, pois pode trazer efeitos devastadores para as pessoas, organizações e governos. Os crimes cibernéticos podem incluir fraudes financeiras, roubo de identidade, espionagem, roubo de dados e muitos outros. Estes crimes podem ter um impacto significativo na economia global, criando custos para o governo, empresas e indivíduos. Esta seção do artigo visa discutir os efeitos dos crimes cibernéticos na sociedade, bem como as medidas que podem ser tomadas para preveni-los.

2.1 CRIMES PRÓPRIOS

Os crimes próprios são aqueles cometidos por pessoas que fazem uso de seus direitos e deveres de forma abusiva. Esta classe de crimes é identificada como aquelas infrações ao direito penal que são perpetradas por pessoas que, embora tenham direitos, usam-nos de forma abusiva, a fim de obter algum benefício material ou moral. De acordo com Ferreira (2023, p. 358), “a legislação brasileira prevê a punição para os crimes próprios, que podem variar desde penas leves, como a reprovação do direito à herança, até penas graves, como o confisco de bens”.

Essa diversidade de punições está diretamente ligada à gravidade do crime cometido e aos danos causados à vítima. Segundo Campos (2023, p. 161), “os crimes próprios são definidos como aqueles cometidos por pessoas que usam seus direitos e deveres de forma abusiva”. Esta classe de crimes engloba uma grande variedade de infrações, desde aquelas de menor gravidade, como a contravenção de trânsito, até delitos mais graves, como o homicídio. Em sua obra Rocha cita alguns dos principais tipos de crimes próprios, conforme se observa a seguir:

- Crimes contra o patrimônio: “estes são os delitos que visam à obtenção de bens ou vantagens materiais, como o roubo, o furto, a apropriação indébita e o estelionato”.
- Crimes contra a saúde: São crimes que visam a causar danos à saúde de alguém, como o homicídio, o aborto, a eutanásia e a lesão corporal.
- Crimes contra a moral: São aqueles delitos que visam a ofender a moral e os bons costumes de uma determinada sociedade, como a calúnia, a difamação e a injúria (ROCHA, 2023, p. 118-123).

As punições para os crimes próprios dependem da gravidade do delito cometido e dos danos causados à vítima. Segundo Ferreira (2023, p. 412), “as penas para os crimes próprios podem variar desde penas leves, como a reprovação do direito à herança, até penas graves, como o confisco de bens”. Algumas das penas previstas para os crimes próprios

2907

são:

- Multa: A multa é a pena mais comum para os crimes próprios, sendo aplicada para crimes de menor gravidade e que não tenham causado danos à vítima.
- Prisão: A prisão é a pena mais grave prevista para os crimes próprios, sendo aplicada para os delitos mais graves e que tenham causado danos à vítima.
- Perda de direitos: Esta pena consiste na perda de direitos, como o direito à herança, ao uso de determinados bens ou serviços, e à concessão de determinados benefícios (OLIVEIRA, 2023, p. 420-427).

A prevenção dos crimes próprios é uma tarefa que compete a todos os cidadãos. De acordo com Santos (2022, p. 230), “o primeiro passo para prevenir estes delitos é a conscientização da população sobre a importância do respeito às leis e da responsabilidade na utilização dos direitos e deveres”. Além disso, é importante que haja uma fiscalização efetiva dos órgãos responsáveis pelo cumprimento das leis, como a Polícia Federal e o Ministério Público.

Estes órgãos devem estar sempre atentos para detectar e punir os crimes próprios. Por fim, é importante destacar a necessidade de uma fiscalização efetiva e de um reforço na conscientização da população sobre a importância da responsabilidade na utilização dos

direitos e deveres. Estas medidas são fundamentais para prevenir os crimes próprios e para assegurar que estes delitos sejam punidos de acordo com a lei.

2.2 CRIMES IMPRÓPRIOS

A criminalidade imprópria é um tipo particular de crime que envolve comportamento criminoso, mas não necessariamente violações de leis específicas. Essa forma de criminalidade é caracterizada por uma conduta que não é necessariamente ilegal, mas que é moralmente incorreta e que é considerada ofensiva para a sociedade. De acordo com Melo (2022, p. 323), “estes crimes são geralmente cometidos por aqueles que têm a intenção de causar danos ou desconforto a outras pessoas, mas que não necessariamente violam a lei”. O crime impróprio é geralmente punido de forma menos severa do que os crimes que violam as leis específicas, como o roubo ou o homicídio.

Os crimes impróprios geralmente incluem comportamentos como o abuso verbal ou físico, a difamação, o assédio, a invasão de privacidade, a discriminação, a violência doméstica, a exploração sexual, a pornografia infantil, a violação de direitos autorais, a fraudes financeiras, o uso indevido de documentos públicos, ou qualquer conduta que seja considerada inadequada ou ofensiva. Segundo Santos (2021, p. 468), “esses crimes são considerados impróprios porque não violam diretamente a lei, mas ainda assim estão ofendendo a moralidade, os direitos humanos, ou a integridade social”.

A punição para esses crimes varia dependendo da natureza do crime e das leis específicas de cada estado ou país. Por exemplo, o assédio sexual ou o uso indevido de documentos públicos pode ser punido com multas ou até mesmo prisão. No entanto, crimes menos graves como difamação ou abuso verbal geralmente não resultam em penalidades tão severas. Martins (2021, p. 153) explica que, “os crimes impróprios são punidos com menos severidade do que os crimes que violam diretamente as leis porque eles não violam direitos individuais ou direitos específicos da comunidade”.

Por outro lado, os crimes impróprios também violam a moralidade e os direitos humanos, e podem ser punidos de forma mais severa do que os crimes que não violam diretamente as leis. Segundo Araújo (2021, p. 420), “os crimes impróprios também são particularmente importantes porque, embora não sejam necessariamente ilegais, eles ainda podem ter um impacto significativo na sociedade”. Por exemplo, o assédio sexual e a violência doméstica podem ter consequências graves para a saúde mental e física de

vítimas, e podem ter um impacto duradouro na sua vida. Da mesma forma, a exploração sexual e a pornografia infantil podem causar traumas permanentes às vítimas.

É importante lembrar que os crimes impróprios são uma forma de criminalidade que não viola diretamente a lei, mas que ainda assim pode ser considerada ofensiva para a sociedade. Por isso, é importante que as pessoas estejam conscientes dos seus direitos e quais são as leis que regem as suas ações. Além disso, é importante que as pessoas reconheçam quando uma ação pode ser considerada ofensiva ou inapropriada para a sociedade.

Ao reconhecer esses crimes e entender os seus efeitos, as pessoas podem tomar medidas para evitar a ocorrência desses crimes e assim melhorar a segurança e a qualidade de vida na comunidade. Isso pode ser feito aumentando a presença policial nas áreas problemáticas, estabelecendo leis mais rígidas para crimes violentos, melhorando a iluminação pública ou criando programas de vigilância dos moradores.

2.3 CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra são aqueles em que a vítima sofre ofensa de caráter moral, sendo sua imagem afetada. Estes crimes têm como objetivo principal proteger os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade e a vida privada. No Brasil, os crimes contra a honra são regulamentados pelo Código Penal. De acordo com Silva (2020, p. 173), “estes crimes se dividem em duas grandes categorias: calúnia, difamação e injúria”.

Morais (2018, p. 394) nos explica que, “a calúnia é um tipo de crime que se caracteriza pela imputação de um fato criminoso a uma pessoa, com a intenção de prejudicá-la”. Para Ramos (2018, p. 256), “a difamação é a imputação de fato ofensivo à reputação da pessoa”. Em seus estudos Corrêa (2019, p. 419) explica que, “a injúria é a ofensa direta à honra da pessoa, que não tem relação com fato algum”.

Os crimes contra a honra são considerados crimes de ação penal privada, ou seja, o ofendido é o responsável por ajuizar a ação penal contra o agressor. No entanto, em algumas situações, o Ministério Público pode assumir a responsabilidade de representar a vítima. Segundo Souza (2020, p. 467), “a pena para os crimes contra a honra é determinada de acordo com o tipo de crime e a gravidade da ofensa. A pena pode variar de 6 meses a 2 anos de prisão, além de multa”.

Em alguns casos, a pena pode ser aumentada caso seja provado que a ofensa foi cometida com intenção de prejudicar a vítima. De acordo com Carvalho (2021, p. 431), “além da pena de prisão e multa, a lei prevê a possibilidade de aplicação de outras penas alternativas como a prestação de serviços à comunidade, a realização de trabalhos voluntários ou a realização de curso de educação sobre cidadania”. No Brasil, ainda existem casos de crimes contra a honra que ocorrem em locais de trabalho, em escolas ou em outros ambientes onde ocorre o contato entre pessoas.

Esses casos devem ser denunciados para que sejam tomadas as medidas cabíveis e a vítima possa ter seus direitos preservados. Os crimes contra a honra são graves e violam os direitos da personalidade, por isso são punidos com rigor pela lei. É importante que todos os cidadãos tenham consciência dos seus direitos para que possam denunciar casos de ofensa à honra e buscar a justiça.

3 RESPONSABILIDADE PENAL POR FAKE NEWS

Nos tempos atuais, as *Fake news*, também conhecidas como notícias falsas, têm sido cada vez mais disseminadas pelas redes sociais e meios de comunicação. Essas notícias, na maioria das vezes, tendem a ser usadas como ferramenta para manipular a opinião pública ou para fins políticos. Nesse contexto, o presente artigo abordará a questão da responsabilidade penal por *Fake news*, analisando a legislação brasileira e as decisões judiciais que tratam do tema. Para tanto, serão discutidos os principais princípios e preceitos legais que regem a matéria, bem como os riscos e consequências da disseminação de notícias falsas.

2910

3.1 PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Ao longo dos tempos, as pessoas e os seus papéis na sociedade têm se modificado, ao passo que as relações entre diversos grupos e indivíduos tem se tornado cada vez mais complexa. Assim sendo, os personagens envolvidos em uma determinada situação têm se tornado cada vez mais variados, pois cada um possui suas próprias características e qualidades.

De acordo com Reis (2021, p. 149), “a primeira característica importante de um personagem é a sua personalidade, que se refere ao conjunto de características psicológicas, comportamentais e emocionais que o tornam único”. Cada um possui sua própria maneira

de agir, pensar e reagir a determinadas situações, o que possibilita a formação de relações mais ricas.

Segundo Matos (2022, p. 207), “outro aspecto importante a se considerar é a relação que o personagem possui com o seu meio social”. O modo como ele é visto e aceito por seu entorno é um fator determinante para a formação de suas relações e ações, pois aqueles que se sentem amados e aceitos tendem a ter um comportamento mais positivo.

Além disso, a cultura de um personagem também é um importante fator a se considerar. Fernandes (2022, p. 217) nos explica que, “está se refere ao modo como ele se relaciona com sua cultura, seja ela de origem, seja ela adquirida”. Cada cultura possui suas próprias crenças, costumes e normas, o que influencia o modo como o personagem se comporta em determinadas situações.

Os valores e a crenças de um personagem também são importantes. A esse respeito Marinho (2023, p. 218) comenta que, “estes se referem às crenças e ideais que ele possui a respeito das coisas, o que influencia diretamente em suas ações e relações”. Assim, aqueles que possuem um conjunto de valores e crenças mais positivos tendem a ter um melhor desempenho em suas relações pessoais.

Por fim, a motivação de um personagem é outro importante fator a se considerar. Esta se refere às forças que o impulsionam a realizar determinadas ações e atingir seus objetivos. A motivação pode ser interna, ou seja, vinda do próprio indivíduo, ou externa, advinda de outros fatores, como a sociedade, a família, os amigos, etc.

Assim, ao analisar o conjunto de personagens envolvidos em uma determinada situação, é importante considerar todos estes fatores para que se possa compreender melhor o comportamento de cada um e as relações que podem ser estabelecidas. Assim, ao se considerar estes fatores, é possível criar relações mais ricas e complexas entre os indivíduos, além de permitir a compreensão do contexto em que se encontram.

3.2 USUÁRIO QUE CRIA AS FAKE NEWS

As notícias falsas, também conhecidas como *fake news*, têm se tornado cada vez mais presentes em nossa sociedade. De acordo com Lopes (2023, p. 179), “estas notícias, que apresentam informações incorretas ou enganosas, podem originar-se por diversas razões”. Porém, o principal motivo que está diretamente relacionado à disseminação das notícias

falsas é a vontade das pessoas de criá-las. Os usuários que criam *fake news* são aqueles que intencionalmente publicam notícias falsas na internet.

Segundo Campos (2023, p. 61), “estas pessoas têm diversos motivos para criar notícias enganosas”. Entre eles, destacam-se a vontade de ganhar notoriedade, obter lucro financeiro, influenciar a opinião pública ou até mesmo obter poder. Uma das principais características destes usuários que criam *fake news* é a ausência de compromisso com a verdade e a credibilidade das informações. Para Ferreira (2023, p. 127), “estas pessoas não possuem o intuito de produzir conteúdo de qualidade, pois elas não se preocupam em confirmar as informações antes de publicar”.

Além disso, os usuários que criam *fake news* costumam utilizar diversos artifícios para tornar as notícias mais convincentes. Por exemplo, eles podem usar imagens, vídeos e sons falsos para dar maior credibilidade às informações. Para Lopes (2023, p. 199), “outro artifício bastante comum é o uso de fontes falsas para dar apoio às notícias”. Estas fontes são geralmente criadas pelos próprios usuários ou obtidas em outros sites enganosos.

Em suma, os usuários que criam *fake news* são aqueles que intencionalmente publicam notícias falsas na internet. Estes usuários possuem diversos motivos para criar notícias enganosas, tais como a vontade de ganhar notoriedade, obter lucro financeiro, influenciar a opinião pública ou até mesmo obter poder. Por isso, é importante ter atenção e desconfiar de notícias que apresentem informações duvidosas.

3.3 USUÁRIO QUE COMPARTILHA AS FAKE NEWS

As *fake news*, também conhecidas como notícias falsas, são informações falsas, enganosas e exageradas que são propagadas por meio da internet, em mídias sociais, com o objetivo de manipular o público para gerar interesse ou lucro. De acordo com Oliveira (2023, p. 203), “esta prática tem se tornado cada vez mais comum nos dias de hoje, especialmente em tempos de polarização política”. Ao compartilhar ou divulgar uma *fake news*, o usuário contribui para a disseminação de informações enganosas e exageradas.

Isso porque, ao compartilhar a notícia, ele ajuda na difusão dela para um grande número de pessoas, aumentando ainda mais a possibilidade de alguém acreditar na informação. Marinho (2023, p. 91) comenta que, “quem compartilha *fake news* também pode contribuir para a criação de um clima de desinformação e desconfiança entre as pessoas”. Isso porque, ao divulgar informação errônea, essa pessoa contribui para a

disseminação de notícias falsas, que podem gerar discussões desnecessárias e, conseqüentemente, criar conflitos.

Por fim, ao compartilhar notícias falsas, o usuário pode pôr em risco a privacidade de outras pessoas. Isso porque, quando uma notícia é compartilhada, ela pode ser acessada por outros usuários, o que pode resultar na divulgação de informações confidenciais ou privadas. Por esse motivo, é importante que o usuário seja cauteloso ao compartilhar qualquer notícia. Ele deve verificar a veracidade das informações antes de divulgá-la para outras pessoas, para não contribuir para a disseminação de notícias falsas.

Além disso, é necessário que ele seja cuidadoso ao compartilhar informações confidenciais, para evitar a violação da privacidade de outras pessoas. De acordo com Santos (2022, p. 78), “é importante que o usuário desenvolva hábitos de leitura crítica e responsável para ajudar a evitar a proliferação de notícias falsas. Isso porque, ao ler e analisar criticamente qualquer notícia, ele é capaz de identificar se ela contém informações confiáveis ou não”. Desta forma, ele evita compartilhar notícias falsas e ajuda a contribuir para a difusão de informações verdadeiras.

CONCLUSÃO

A divulgação de notícias falsas, conhecida como "*fake news*", tem se tornado extremamente comum nas redes sociais. Esta prática, se não for corretamente controlada, pode levar a graves conseqüências sociais, econômicas e políticas. Assim, a responsabilidade penal pelo uso indevido deste meio de comunicação assume especial relevância na atualidade. Esta análise procurou explorar o tema da responsabilidade penal pela divulgação de notícias falsas nas redes sociais.

Ao longo deste estudo, foi possível verificar que a divulgação de *fake news* não é um fenômeno totalmente novo, mas que ganhou muita atenção a partir do uso generalizado das redes sociais. Além disso, verificou-se que, embora a responsabilidade penal ainda seja incipiente no que diz respeito às notícias falsas, existem algumas medidas que podem ser tomadas para reduzir os efeitos deste fenômeno.

No entanto, ainda existem muitas questões a serem exploradas a respeito deste tema. Por exemplo, é possível que sejam criados mecanismos para punir aqueles que utilizam as redes sociais com o intuito de difundir notícias falsas? Ou, como é o caso na

maioria dos países, a responsabilidade penal será limitada aos casos mais graves e àqueles que sejam considerados como tendo cometido um dano significativo?

Além disso, é importante considerar que, embora as redes sociais sejam um meio de comunicação extremamente eficaz, elas devem ser utilizadas de maneira responsável. Assim, é necessário que sejam desenvolvidas medidas para garantir que os usuários da internet sejam devidamente responsabilizados pela divulgação de notícias falsas. Em suma, a responsabilidade penal pela divulgação de notícias falsas nas redes sociais é um tema altamente relevante na atualidade.

O presente estudo procurou explorar este assunto e identificar as principais medidas que podem ser tomadas para reduzir os efeitos deste fenômeno. Embora ainda existam muitas questões a serem exploradas, acredita-se que as medidas propostas neste estudo possam contribuir para a redução dos efeitos negativos da divulgação de notícias falsas nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula. **A Responsabilização Penal dos Autores de *Fake news* na Internet.** São Paulo: Atlas, 2021.

2914

CAMPOS, Maria C. **O Crime de Calúnia e a Responsabilidade Penal pela Divulgação de *Fake news* nas Redes Sociais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2023.

CARVALHO, Juliana G. **O Crime de Calúnia e a Divulgação de *Fake news* nas Redes Sociais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CORREA, Thiago P. **Responsabilização Penal no Contexto das *Fake news* nas Redes Sociais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019.

FERNANDES, Pedro D. **O Crime de Calúnia e a Divulgação de *Fake news* na Internet.** São Paulo: Noeses, 2022.

FERREIRA, Gabriela D. **Responsabilidade Penal Pela Divulgação de *Fake news* na Internet.** São Paulo: Noeses, 2023.

LOPES, Maria J. **A Responsabilização Penal dos Autores de *Fake news* na Internet.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MARINHO, Rafael A. **Responsabilidade Penal pelo Crime de Calúnia na Internet.** Brasília: Editora Universitária UDF, 2023.

MARTINS, João T. **Responsabilidade Penal pelo Crime de Calúnia na Internet.** São Paulo: Noeses, 2021.

MATOS, José A. **Responsabilidade Penal Pela Divulgação de *Fake news* na Internet**. Belo Horizonte: Pucminas, 2022.

MELO, Luiza P. **A Responsabilização Penal dos Autores de *Fake news* nas Redes Sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MORAIS, Elisa D. **A Responsabilidade Penal nas Mídias Sociais: Estudo em Torno da Responsabilização de Autores de *Fake news***. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, João P. **Responsabilidade Penal Pela Divulgação de *Fake news* nas Redes Sociais**. Belo Horizonte: Pucminas, 2023.

RAMOS, Karen L. **Responsabilidade Penal pela Divulgação de *Fake news* nas Redes Sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

REIS, Camila B. **Responsabilidade Penal de Divulgar *Fake news* nas Redes Sociais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2021.

ROCHA, Antônio G. **A Responsabilização Penal dos Autores de *Fake news* nas Redes Sociais**. Brasília: Editora Universitária UDF, 2023.

SANTOS, Fernanda L. **O Crime de Calúnia e a Responsabilidade Penal pela Divulgação de *Fake news* nas Redes Sociais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2022.

SANTOS, Gustavo C. **A Responsabilidade Penal dos Autores de *Fake news* na Internet**. Brasília: Editora Universitária UDF, 2021.

SILVA, Maria B. **O Crime de Calúnia e a Divulgação de *Fake news* nas Redes Sociais**. Brasília: Editora Universitária UDF, 2020.

SOUZA, Paulo C. **A Responsabilização Penal dos Autores de *Fake news* nas Redes Sociais**. Belo Horizonte: Pucminas, 2020.